



Número: **0178939-30.2018.8.06.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **19/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 134.239,60**

Assuntos: **Condições Especiais para Prestação de Prova**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ ALVES DE LIMA FILHO (AUTOR)	
	EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (ADVOGADO) EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE (REU)	
	RODRIGO GONDIM CARNEIRO (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE TAUÁ (REU)	
	ADALGISA MARIA VELOSO SOARES (ADVOGADO) HEPAMINONDAS FEITOSA SOBRINHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112079475	15/11/2024 23:53	Sentença	Sentença



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

e-mail: for.13fazenda@tjce.jus.br

Telefones: 3108-2048/3108-2051

Processo:	0178939-30.2018.8.06.0001
Assunto	[Condições Especiais para Prestação de Prova]
Classe	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerent e	LUIZ ALVES DE LIMA FILHO
Requerid o	MUNICÍPIO DE TAUÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ FUNECE

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por **Luiz Alves Lima Filho** em desfavor do **Município de Tauá e Universidade Estadual do Ceará – UECE**.

Narra o autor que, litteris: “A *PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ* publicou edital de concurso para provimentos de diversos cargos públicos, devendo a prova ser realizada no dia 21 de dezembro de 2014, por meio da organizadora *UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ – UECE*.

Profissional de qualificação superior, com Licenciatura Plena em Português e Inglês, inclusive com duas pós-graduações latu sensu, e contando com larga EXPERIÊNCIA em sala de aula, o reclamante inscreveu-se no referido concurso público, cujas provas objetivas foram aplicadas em 21/12/2014, das 09:00h às 13:00h, neste Município.

Em verdade, o reclamante-candidato concorria para o Cargo Nível Superior de ‘Professor de Educação Básica II-Língua Portuguesa/Artes’, carga horária de 40 horas semanais, com remuneração salarial base de R\$ 1.855,99 (Hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e nove centavos).



Ocorre que, como possui deficiência visual, o candidato requereu à Organizadora do Concurso, condições especiais para a realização da prova objetiva, quais sejam: PROVA AMPLIADA COM FONTE VERDANA NO TAMANHO 24, TEMPO ADICIONAL EM 60 MINUTOS E GABARITO AMPLIADO, conforme faz prova o requerimento em anexo.

Para tal fim, o candidato enviou formulário padronizado de Atestado Médico disponibilizado pela Organizadora do Concurso e requerimento padrão disponibilizado no sítio eletrônico da Organizadora do certame.

Ademais, através de correspondência eletrônica (e-mail), o candidato foi informado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ que recebeu a documentação e que o Atestado disponibilizado enviado seria considerado para a concessão das condições especiais solicitadas, conforme prova documento anexo.

No entanto, na iminência de começar a prova, o candidato foi surpreendido pela informação da equipe de aplicação no local, que a entidade organizadora não havia disponibilizado a prova ampliada, tampouco nas demais condições requeridas e deferidas.

Numa situação de visível prejuízo, vez que não teria igualdade de condições para competir com os outros candidatos, o Autor afirmou que não iria fazer a prova em condições normais, tendo em vista a inobservância da entidade promotora do concurso às condições especiais decorrentes de sua deficiência visual. Todavia, a equipe responsável pela aplicação da prova, persuadiu o candidato a realizá-la, prometendo que disponibilizaria uma determinada pessoa para preencher o gabarito em seu lugar.

Após muita insistência da equipe aplicadora do certame, o candidato decidiu submeter-se ao certame, e com muita dificuldade, tendo em vista a sua deficiência visual, tentou, no tempo normal, resolver as questões. Nesse cenário, é mister mencionar que contou com o auxílio da pessoa ligada à aplicação da prova, por ocasião do preenchimento da folha-gabarito, mas tal apoio foi ínfimo diante da ausência das condições especiais que se lhe foram sonegadas.

Ademais, é mister reconhecer a considerável diminuição de oportunidades a que foi submetido o candidato, também porque não houve como conferir se a pessoa que preencheu o seu gabarito o fez de maneira idônea, registrando fielmente as suas respostas no respectivo cartão, inviabilizando exame em sede recursal.

Houve, portanto, uma indesculpável falha da Organizadora do certame, configurando-se num ato ilícito indenizável, pois é notório, Excelência, o prejuízo experimentado pelo autor, portador de necessidades especiais, que teve de se submeter ao certame em condições normais, portanto, em clara desvantagem quando comparado aos demais concorrentes.

Por fim, registre-se que o representante do Ministério Público em Tauá até tentou assegurar judicialmente uma nova oportunidade para o autor submeter-se a nova prova, pois se chegou a propor a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 7416-27.2015.8.06.0171 (autos em anexo), mas que restou infrutífera devido à demora na apreciação do pedido de liminar, tendo sido proferido sentença extintiva em março de 2016, que transitou em julgado.

Assim sendo, malgrado tenha sido esgotado a possibilidade de submissão a nova prova equivalente, nas condições especiais a que tinha direito o candidato portador de deficiência visual, é evidente o direito à reparação por dano moral e material por perda de uma chance



(perte d'une chance).

Ressalte-se que, à época do concurso, o autor já possuía aproximadamente dez anos de magistério como professor temporário do próprio município que instituiu o concurso público e do Estado do Ceará, ou seja, já havia sido aprovado em diversos processos seletivos anteriormente, bem como já tinha realizado diversos cursos de capacitação, para professores do ensino fundamental, nas mais diversas disciplinas (português, matemática, gestão pública e inclusive em artes), e, reitere-se, também detinha duas Pós-Graduações Latu Sensu (Especialista em Português e Literatura, pela Faculdade Ateneu; e, em Gestão Escolar, pela UFC).

Além disso, preparou-se bastante para o controvertido certame, tendo se matriculado em cursinho preparatório, frequentado as aulas, resolvido centenas de questões exercícios, gozando de altíssimas chances de aprovação no concurso”. (sic)

Gratuidade judiciária deferida – id. 39247580.

A Fundação Universidade Estadual do Ceará (FUNECE) apresentou contestação em doc. id. 39247620, arguindo sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com o Município de Tauá. No mérito, defendeu a inexistência de danos, requerendo o julgamento improcedente do pedido.

O Município de Tauá, em contestação de id. 39247577, impugnou o valor dado à causa e alegou sua ilegitimidade passiva. No mérito, postulou a improcedência do pedido.

Réplica em id. 39247731.

O Ministério Público, em petição id. 39247737, ratificada em id. 87603965, manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

O autor, em id. 39247746, requereu a produção de prova testemunhal.

Audiência realizada em doc. id. 77235161, sendo ouvida duas testemunhas do autor. No ato, o MM Juiz declarou encerrada a fase instrutória.

Memoriais apresentados pelo autor (id. 78795103) e pelos réus (ids. 80959844 e 83819916).

É o breve relato. Decido.

A Fundação Universidade Estadual do Ceará – UECE defendeu que não é parte legítima, “eis que não participou da relação de direito material que a originou a presente demanda, pois quem praticou o suposto ato ilegal foi a Prefeitura Municipal de Tauá/Ceará, através de seu representante legal, iniciado pelo Edital nº 01/2014 – PMT/TAUÁ, de 06 de outubro de 2014, consoante faz prova do Edital de Convocação.”

O Município de Tauá, semelhantemente, argumentou sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a realização do concurso público foi objeto de contratação, tendo firmado na

FUNECE, o contrato nº 1006.01/2014 – ADM, em que previu a responsabilidade da Banca Organizadora pela elaboração e aplicação das provas, bem como, a coordenação e execução da fiscalização no dia da realização do concurso.

O dano alegado pelo autor se consubstancia na ausência de prova adaptada a sua deficiência. O requerimento formal das condições especiais para a realização da prova objetiva foi direcionada à Banca Organizadora do certame (FUNECE), o que a legitima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Em relação ao Município de Tauá, entendo que este, por ter sido responsável pelo certame, também detém legitimidade *ad causam*, porquanto, caberia a ele, o dever de fiscalização do cumprimento das cláusulas editalícias.

Esse entendimento já foi exarado pelo TJCE:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL DO CRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS EMPREGADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REAVALIAÇÃO. INTROMISSÃO. MÉRITO. ATO ADMINISTRATIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REPERCUSSÃO GERAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS. [...] 3. O concurso em questão visa o provimento de cargos efetivos para o Município do Crato/CE, tendo como entidade executora do certame a Universidade Regional do Cariri e URCA, com apoio da Prefeitura Municipal do Crato, exsurge, portanto, a legitimidade do ente federativo para figurar no polo passivo da ação. Preliminar afastada. [...] 6. Recursos conhecidos e providos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos de Apelação, rejeitando a preliminar arguida pelo Município de Crato, e no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto da relatora, parte deste. Fortaleza, dia e horário registrados no sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Relatora.

(TJ-CE - AC: 02003342320228060071 Crato, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, Data de Julgamento: 08/03/2023, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

Sendo assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva** suscitada pela FUNECE e pelo Município de Tauá.

A FUNECE, na contestação, pugnou pelo deferimento do litisconsórcio necessário com o Município de Tauá. Deixo de apreciar o pedido, uma vez que o autor indicou, no polo passivo da ação, o Município em questão.

O ente municipal arguiu, também, a inépcia da inicial, sob o argumento de que o pedido é juridicamente impossível.

Narra que o concurso ofertava uma vaga, sem reserva de vaga para Pessoa com Deficiência (PcD) e que, mesmo diante das condições estabelecidas no Edital, o autor se propôs a concorrer



às vaga de ampla disputa naquela localidade. Assim, “*deduz-se que a apontada causa de pedir ou os fatos narrados na inicial não correspondem à realidade e nem tem o condão de gerar de per si as consequências jurídicas pretendidas*”.

Em que pese o alegado, entendo que, inobstante o autor, pessoa com deficiência, concorrer às vagas destinadas à ampla concorrência, tendo este requerido a realização da prova objetiva, com condições específicas, à luz da sua deficiência, caberia a quem promove o certame disponibilizar os meios adequados a sua realização.

A mera concorrência pela ampla disputa não obriga o candidato às mesmas condições dos outros, uma vez que ele apresenta deficiência comprovada, motivo pelo qual, **rejeito a preliminar de inépcia da inicial**.

Por fim, o município impugna o valor atribuído à causa, alegando divergência nos valores indicados e sua correspondente escrita em extenso.

De fato, observo que o pecuniário expresso em algoritmos difere do expresso por extenso.

Assim, considerando a prevalência do valor por extenso, conforme entendimento do TJCE (TJ-CE - Embargos de Declaração Cível: 0204646-92.2021.8.06.0001 Fortaleza, Relator: EVERARDO LUCENA SEGUNDO, Data de Julgamento: 21/02/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2024), **reconheço como válido o valor da causa em R\$130.688,64 (cento e trinta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)**, oriundo da soma do pedido de condenação em danos materiais, no valor de R\$70.688,64 (setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), com os danos morais requeridos, no montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

DO MÉRITO

O autor narra que se inscreveu no concurso para provimento de cargos efetivos integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Tauá e formação de Cadastro Reserva, conforme o Edital nº 01/2014 – PMT/TAUÁ, de 6 de outubro de 2014 (fls. 12 e seguintes dos docs. ids. 39247771 e id. 39247773).

Mesmo tendo informado ser deficiente visual, necessitando, portanto, de condições especiais para a realização da prova objetiva, ao comparecer no local de prova, o demandante foi surpreendido pela equipe de aplicação, que os organizadores do certame não haviam disponibilizado as condições requeridas, o que entende tê-lo prejudicado.

In casu, observo que o Edital, no tópico 5, tratava das condições especiais, prevendo as seguintes condições especiais: *prova em braile, prova ampliada, fiscal ledor, sala especial, tempo adicional de prova e utilização de recursos especiais*.

No tópico 5.5, apresentava, inclusive, que “*aos deficientes visuais (amblíopes) que solicitarem prova especial (ampliada), serão oferecidas provas com letra de tamanho até o número 24 da fonte Verdana.*”

Os réus defendem que, em razão da inscrição do autor na ampla concorrência, este não teria direito às condições especiais elencadas no edital, no entanto, trago à colação o tópico 5.4, que trazia a situação emplacada pelo autor:

5. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS

5.4. O candidato não inscrito como pessoa com deficiência que necessitar de tratamento diferenciado para a realização das provas deverá requerê-lo por meio de formulário padronizado, disponibilizado no site (www.uece.br/cev), solicitando e especificando as condições especiais de que necessita; este formulário deverá ser acompanhado de atestado médico que respalde sua solicitação, dentro do prazo estabelecido no Cronograma de Eventos, devendo o solicitante:

- a) entregá-los no Protocolo Geral da FUNECE, no Campos do Itaperi, em Fortaleza; ou
- b) enviá-los, por meio eletrônico, para o e-mail da CEV/UECE (cev@uece.br), devidamente escaneados.

Pela análise documental, constato que o requerente cumpriu as condicionantes previstas nas normas editalícias, conforme Requerimento de Condições Especiais para a prova objetiva da 1ª fase, o qual pugnava pela prova ampliada com fonte verdana no tamanho 24, tempo adicional (60 minutos) e gabarito ampliado (doc. id. 39247771), bem como, e-mail enviado à Banca Organizadora. Consta, ainda, atestado médico que comprovava a deficiência.

Na troca de e-mail, verifico que o atestado seria utilizado para a concessão de condições especiais. Logo, era de conhecimento da Banca, a necessidade do autor realizar a prova objetiva nos moldes por ele solicitados.

Afiro que o Ministério Público intentou ação civil pública, com a finalidade de determinar que os requeridos (FUNECE e Município de Tauá) submetessem o candidato, ora autor, a nova prova, concedendo-lhe as condições especiais solicitadas quando da inscrição no certame, garantindo a igualdade material. O processo foi julgado extinto, com fundamento na ausência de interesse de agir, uma vez que, durante o trâmite processual, o concurso foi finalizado.

As testemunhas ouvidas em juízo (id. 77235161), as quais, inicialmente, estavam na mesma sala de prova do autor, informaram que, após a distribuição das provas, houve um “burburinho” entre o promovente e os fiscais, e que após um certo tempo, o candidato foi levado para outra sala. Não souberam informar quais as medidas adotadas pela Banca para a realização da prova objetiva pelo autor.

Conforme relatado pelo promovente e ratificado pelos réus, foi fornecido lupa e fiscal ledor para auxiliá-lo na leitura e marcação do cartão-resposta. Essas medidas, entendo, não suprem aquelas requeridas pelo candidato – prova ampliada com fonte verdana no tamanho 24, tempo adicional (60 minutos) e gabarito ampliado – porquanto, essas garantias estavam previstas no Edital.

Sendo assim, identifico que não foram comprovadas a acessibilidade e a adaptação da prova, viabilizando a participação do autor em igualdade de condições com os demais candidatos, segundo disposto nos arts. 4º, § 1º, e 38, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), porquanto a indicação de ledor não perfez a necessidade de que a prova fosse

adaptada às condições do requerente.

O descumprimento do dever de adaptação das provas à limitação visual caracteriza o ato ilícito, o que legitima a indenização por danos morais, ausente mero aborrecimento do cotidiano, dado que o autor amargou a frustração do acesso ao conhecimento do conteúdo das provas, impedindo sua avaliação e justa participação no certame.

Nesse sentido, o autor alegou a perda da chance em lograr êxito para o cargo pretendido, requerendo danos materiais no valor de (setenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no montante de (sessenta mil reais).

Acerca dos danos materiais, o promovente alega os gastos com a inscrição e cursinho preparatório para o certame, bem como, os salários e benefícios (13º Salários, Férias, Adicionais de Férias, Abonos, Gratificações etc.) que receberia durante o estágio probatório, caso aprovado.

A posição dominante do TJCE sobre danos materiais é a de que deve, necessariamente, haver comprovação documental para o seu deferimento. Além disso, para caracterização dos lucros cessantes, estes precisam ser cabalmente demonstrados para fins de reparação, já que não são eles presumíveis, devendo a condenação ao seu ressarcimento ser feita na medida exata de sua comprovação, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR MATERIAIS. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelo interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor em Ação de Indenização por Danos Materiais ajuizada em desfavor de instituição financeira com a qual mantinha conta corrente. 2. Do cotejo das provas produzidas, conclui-se que o suposto dano material sofrido pelo autor não restou devidamente comprovado. 3. Diferentemente do dano moral, para o reconhecimento do dano material faz-se necessário, além dos demais requisitos da responsabilidade civil, o efetivo dano, seja ele a diminuição patrimonial sofrida (dano emergente) ou o que se deixou de auferir em razão do evento danoso (lucros cessantes). 4. Apelação conhecida e desprovida. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível interposta, mas para negar-lhe provimento, devendo a sentença recorrida ser mantida em todos os seus termos. Fortaleza, 12 de maio de 2020 FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - APL: 01814674720128060001 CE 0181467-47.2012.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 12/05/2020, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO ACOLHIMENTO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. LUCROS CESSANTES HIPOTÉTICOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Inicialmente, destaca-se que não merece



prosperar a tese recursal no sentido de ter ocorrido, *in casu*, julgamento extra petita. Isto se dá uma vez que, da simples leitura dos pedidos formulados na exordial, verifica-se que a parte autora, após formular o pedido que entedia ser cabível para o caso concreto, formulou pretensão alternativa, no sentido de que o valor a ser fixado, a título de reparação por danos materiais, seguiria critério alternativo a ser decidido pelo próprio magistrado, conforme ocorreu no caso concreto, não havendo o que se falar em julgamento fora dos limites da lide. Cinge-se a controvérsia em verificar se houve, *in casu*, situação apta a ensejar reparação por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, conforme pleiteado na exordial. Por certo, da análise do lastro probatório dos autos, verifica-se que a parte apelada não comprovou que efetivamente deixou de lucrar em razão da demora na devolução de seu veículo. Os elementos de prova trazidos junto à exordial (fls.32/52) comprovam somente que, de fato, a parta autora enfrentou demora na resolutividade do caso concreto, ocasião em que se evidencia a troca de e-mails entre as partes, notificações extrajudiciais encaminhadas e a verossimilhança das alegações relativas à demora na realização do reparo. Contudo, tais elementos, isoladamente, não são hábeis a comprovar efetivamente os lucros cessantes, que não se presumem no caso concreto, pois sem a comprovação de circunstâncias concretas, evidenciando que a parte autora teria deixado de lucrar, não é possível que a apelante seja condenada a indenização por lucros cessantes pela mera possibilidade de aferição de lucro. Os lucros cessantes precisam ser cabalmente demonstrados para fins de reparação de danos, uma vez que não são eles presumíveis, devendo a condenação ao seu ressarcimento ser feita na medida exata de sua comprovação. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, a fim de afastar a condenação em danos materiais, na modalidade lucros cessantes, ante a ausência de comprovação e autorizar o levantamento, em favor da apelante, dos valores depositados às fls.59/60. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da apelação interposta para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator. Fortaleza, 14 de setembro de 2022. **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**, Presidente do Órgão Julgador **DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE** Relator

(TJ-CE - AC: 08803743720148060001 Fortaleza, Relator: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 14/09/2022, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2022)

Não verifico, nos autos, a comprovação dos gastos. Ademais, não há situação concreta apta a autorizar o pagamento das verbas salariais que o autor perceberia durante o estágio probatório, motivo pelo qual, deixo de condenar os requeridos ao ressarcimento de danos materiais.

O dano moral ocorre em razão dos prejuízos de ordem psíquica do ofendido, o que deve corresponder, diante da inevitabilidade da perpetuação dos atos lesivos, a uma compensação pelo sofrimento e pela perda não patrimonial.

Esse valor indenizatório deve representar para o ofensor, sanção com caráter pedagógico, visando reprimir o ato que carrou prejuízo e prevenir ulterior ação de mesmo jaez.

Nessa perspectiva, deve ser considerada a teoria da perda da chance de aprovação no concurso, fato que, por si só, justifica o arbitramento da indenização em valor mais expressivo.



Inobstante tenha natureza dúplice (compensação ao ofendido e sanção ao ofensor), a indenização não pode servir como causa de enriquecimento injustificado da parte prejudicada, devendo, pois, ser calcada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os Tribunais, em casos análogos, decidiram pela condenação em danos morais, em razão do descumprimento dos preceitos assecuratórios das pessoas com deficiência, bem como, pelo descumprimento das normas editalícias, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REVELIA DA SEGUNDA RÉ DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU. ART. 322 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FIOCRUZ. CULPA IN ELIGENDO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM NECESSIDADES ESPECIAIS. PROVA AMPLIADA NÃO FORNECIDA. LEDOR NÃO QUALIFICADO. DECRETO 3.298/99. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. Fundação José Pelúcio Ferreira declarada revel. Aplicação do artigo 322, do Código de Processo Civil. 2. Afastada a ilegitimidade passiva arguida pela FIOCRUZ. Culpa *in eligendo*. 3. Dano moral configurado. Conduta negligente, com repercussão na esfera do ofendido, que justifica o dever de reparar independente de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. 4. Autora, portadora de atrofia óptica – em ambos os olhos, no ato de sua inscrição no concurso declarou ser portadora de deficiência visual, requerendo a aplicação de prova ampliada. A prova em condições especiais não foi fornecida à autora, tendo a comissão organizadora do concurso disponibilizado um fiscal do concurso para funcionar como leitor. 5. A falha no atendimento às necessidades especiais viola a lei de regência (Decreto 3.298/99), além de ferir o Princípio da Igualdade, frustrando a legítima expectativa de quem estava concorrendo no certame. 6. Fica ao arbítrio do Julgador definir um quantum que caracterize a medida entre compensar a dor do ofendido e, ao mesmo tempo, não permitir que este obtenha lucro com o dano moral sofrido, sem descuidar do caráter pedagógico que deve atingir o ofensor. 7. Majorado o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que, além do abalo sofrido, é possível verificar uma maior repercussão na esfera moral da apelada, qual seja a perda da oportunidade para ingresso no serviço público, o que, por si só, justificaria a condenação. 08. Honorários advocatícios majorados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 09. Apelação da autora parcialmente provida. 10. Apelação da FIOCRUZ improvida.

(TRF-2 - AC: 00175502920064025101 RJ 0017550-29.2006.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTÔNIO NEIVA, Data de Julgamento: 28/09/2011, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 05/10/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE VISUAL. FALHAS NO SERVIÇO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO QUE PROMOVEU O CERTAME. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. As pessoas portadoras de deficiência passaram a ser alvo de medidas de proteção pela legislação, as quais atualmente buscam assegurar integração à vida comunitária e garantir acessibilidade a todos, sem discriminação. Essas medidas têm amparo constitucional (arts. 7º-XXXI, 23-II, 40-par.4º-II e 201, par.1º, 24-XIV, 203-IV, 203-V, 208-III, 227-par.1º-II,

227-par.2º-II e 244 da CF) e se consubstanciam em regras no plano infraconstitucional (Lei 7.853/89, Lei 8.112/90, artigo 5º-§ 2º, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto 6.949/2009). 2. Contexto probatório dos autos demonstrando as falhas na prestação do serviço da apelante. 3. A candidata deficiente visual é hipossuficiente em relação à entidade que organiza o concurso, cabendo então a esta cercar-se dos cuidados necessários para registro dos atos do concurso e prestação das provas, inclusive cabendo-lhe demonstrar que forneceu ao candidato o que estava previsto no edital e havia sido prometido em termos de acessibilidade e condições especiais. 4. *In casu*, restaram configurados o descumprimento do edital. Danos morais configurados pela angústia relevante a que a candidata foi submetida, pela perda da chance de ser classificada e nomeada para o cargo, e pelo tratamento discriminatório a candidata portadora da deficiência visual, tendo a administração descumprindo o edital e não atendido ao previsto na legislação federal. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-MA 0046473-08.2011.8.10.0001, Relator: MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2022) (grifei)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. Tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. Inicialmente tratadas com desprezo ou indiferença, as pessoas portadoras de deficiência passaram a ser alvo de medidas de proteção pela legislação, as quais atualmente buscam assegurar integração à vida comunitária e garantir acessibilidade a todos, sem discriminação. Essas medidas têm amparo constitucional (arts. 7º-XXXI, 23-II, 40-par.4º-II e 201, par.1º, 24-XIV, 203-IV, 203-V, 208-III, 227-par.1º-II, 227-par.2º-II e 244 da CF) e se consubstanciam em regras no plano infraconstitucional (Lei 7.853/89, Lei 8.112/90, artigo 5º-§ 2º, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto 6.949/2009). 2. Critérios para classificação e nomeação dos candidatos portadores de deficiência aprovados. Não há ilegalidade no edital que observa os limites para reserva de vagas para portadores de deficiência estabelecidos pela legislação (reserva de até 20%), porque isso está inserido na esfera discricionária conferida pelo legislador ao administrador. No caso concreto, foram reservados 5% das vagas, com critério de arredondamento, não havendo ilegalidade passível de correção judicial. 3. Reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. A previsão, apenas no plano genérico das normas, da reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos é insuficiente para atender aos comandos constitucionais relativos à acessibilidade, havendo a necessidade de atendimento do princípio no plano concreto dos fatos. Assim, a concretização do direito, inscrito no art. 5º-§ 2º da Lei 8.112/90, depende não só de previsão, no edital, da reserva de um percentual de vagas para candidatos portadores de deficiência, mas também das condições oferecidas durante a realização das provas, de forma que possam aqueles prestá-las com acessibilidade naquilo que for possível e pertinente. 4. Ônus da prova processual em se tratando de parte portadora de deficiência. É necessária a conformação das regras do artigo 333 do CPC, relativas ao ônus da prova, à condição da pessoa portadora de deficiência, especialmente no caso que envolve concurso público. A entidade que organiza o concurso público precisa atentar para as peculiaridades do candidato, zelando pelo registro confiável e fidedigno das provas e atividades do candidato. O candidato deficiente visual é hipossuficiente em relação à entidade que organiza o concurso, cabendo então a esta cercar-se dos cuidados necessários para registro dos atos do concurso e prestação das provas, inclusive cabendo-lhe



demonstrar que forneceu ao candidato o que estava previsto no edital e havia sido prometido em termos de acessibilidade e condições especiais. 5. Exame do caso dos autos. *In casu*, restaram configurados o descumprimento do edital e o tratamento discriminatório ao candidato deficiente visual. O candidato, deficiente visual, solicitou à administração as condições especiais de acessibilidade, que foram deferidas na inscrição, mas na prática não foram oferecidas (equipamentos eletrônicos desajustados, fiscal-lector não capacitado nem treinado para auxílio a deficiente visual). Isso prejudicou o autor e comprometeu a realização de sua prova, com reflexos sobre sua nota e classificação. 6. Julgamento do caso concreto. Danos morais configurados pela angústia relevante a que o candidato foi submetido antes e durante a prova, pela perda da chance de ser mais bem classificado e nomeado para o cargo, e pelo tratamento discriminatório ao candidato portador da deficiência visual, tendo a administração descumprido o edital e não atendido ao previsto na legislação federal. 7. Agravo retido desprovido e apelação do autor parcialmente provida.

(TRF-4 - AC: 50013946220114047003 PR 5001394-62.2011.4.04.7003, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/09/2014, QUARTA TURMA)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA COM BAIXA ACUIDADE VISUAL. VISÃO MONOCULAR. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE NECESSIDADE ESPECIAL E ADAPTAÇÃO DAS PROVAS. OMISSÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELO CERTAME. NEGATIVA DE ACESSIBILIDADE. PREJUÍZO QUE RESULTA EM PERDA DE UMA CHANCE DE APROVAÇÃO. DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE ARBITRADOS. 1. Ação proposta por candidata a uma das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais, inscrita no concurso com solicitação de adaptação das provas escritas. Convocação para a prova objetiva, com a ressalva de atendimento à acessibilidade. Revelia e julgamento antecipado. 2. Edital do concurso que prevê a participação dos portadores com visão monocular nas vagas reservadas aos deficientes (5.6.1), com compromisso de adaptação das provas, bastando a oportuna comunicação da limitação. 3. Prova documental que demonstra a presença da candidata apelada, que não logrou êxito em realizar as provas objetivas. Empresa apelante, responsável pela aplicação das provas do certame, que restou revel e não se desincumbiu de demonstrar o cumprimento da acessibilidade e adaptação da prova, viabilizando a participação da autora, pessoa com acuidade visual limitada, em igualdade de condições com os demais candidatos. Descumprimento dos art. 4º, § 1º, e 38, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4. Prova documental produzida pela candidata apelada que atende ao pressuposto da verossimilhança, o que resulta na presunção de veracidade das alegações de fato, que não logrou a empresa revel ilidir. Efeitos da revelia corretamente aplicados (CPC, art. 344, 345 e 346). 5. Descumprimento do dever de adaptação das provas à limitação visual que caracteriza o ato ilícito e legitima a indenização por danos morais, dado que a autora apelada amargou a frustração do acesso ao conhecimento do conteúdo das provas, impedindo sua avaliação e justa participação no certame. 6. Pretensão de redução do arbitramento que deve ser cotejada com as circunstâncias especiais que impediram a avaliação da candidata, portadora de necessidades especiais, que se viu privada da oportunidade da aprovação no concurso. Incidência da teoria da perda de uma chance. Precedente do STJ. 7. Dano extrapatrimonial que também deve ser sopesado com o desgaste com o longo deslocamento, o aguardo da resposta do preposto, sem obter a adaptação do caderno de provas, além do claro constrangimento perante os demais candidatos. 8. Arbitramento em R\$ 20.000,00



(vinte mil reais) que é adequado ao caso concreto, observado o critério da proporcionalidade. Redução descabida. Incidência da Súmula 343 deste Tribunal. 9. Desprovimento do recurso.

(TJ-RJ - APL: 01092127920228190001 202200178178, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 31/01/2023, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reparação de danos, condenando os réus, **apenas**, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), cada um, **a título de danos morais**, valor este que deverá ser atualizados nos termos da Súmula 54, do STJ, c/c art. 398, do CC (juros de mora a partir do evento danoso) e Súmula 362, do STJ (incide correção monetária a partir da data do arbitramento), utilizando os parâmetros previstos no Tema 905 do STJ, até 09/12/2021, e, após, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno os requeridos nas custas e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com esteio no art. 85, §2º, do CPC.

P. R. I.

Fortaleza, 15 de novembro de 2024.

João Everardo Matos Biermann

Juiz de Direito

